



CONVÊNIO DE CESSÃO Nº 072/2025

Convênio de Cessão Incondicionada de Servidor que entre si celebram o Estado do Espírito Santo, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER** e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCEES**, para o fim expresse das cláusulas que o integram

PROCESSO Nº: 2020-WM0VN

CEDENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER, CNPJ n.º 07.162.270/0001-48, situada à Avenida Vitória, Nº 2703, Bairro Horto - Vitória - ES - CEP: 29045-160, representada pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, Sr. MARCELO CALMON DIAS**, brasileiro, inscrito no CPF nº 887.470.427-53 e portador da CI nº 667774 – SPTC/ES.

CESSIONÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCEES, CNPJ n.º 28.483.014/0001-22, situada a Rua José Alexandre Buaiz, nº157, Enseada do Suá – Vitória/ES, CEP 29050-913, representado pelo **PRESIDENTE, Sr. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**, brasileiro, inscrito no CPF nº 735.207.487-20 e portador da CI nº 428335 – SSP/ES.

Pelo presente Convênio, os órgãos **CEDENTE** e **CESSIONÁRIO** supra qualificados resolvem firmar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Convênio é a cessão do servidor **MOZART SILVA JUNIOR**, número funcional 270845, vínculo 6, ocupante do cargo efetivo de **ANALISTA DO EXECUTIVO**, para atuar junto ao **CESSIONÁRIO**, no exercício do cargo comissionado de **CHEFE ADJUNTO DE GABINETE DE CONSELHEIRO**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A cessão será regida pelo artigo 54-A do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo, a Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, e pelo Decreto Estadual nº 5.593-R, de 10 de janeiro de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ÔNUS

A cessão será efetivada sem ônus para o **CEDENTE**, com a assunção pelo **CESSIONÁRIO** da obrigação de arcar com a remuneração do servidor, incluídas todas as vantagens pecuniárias complementares ao subsídio ou vencimento eventualmente existentes, e com os encargos sociais incidentes sobre o cargo efetivo do servidor.

CLÁUSULA QUARTA – DA MODALIDADE DA CESSÃO

A disposição do servidor se dará na modalidade **cessão incondicionada**, de acordo com o artigo 5º, inciso II e artigo 22, inciso III do Decreto Estadual nº 5.593-R, de 10 de janeiro de 2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O servidor deixará de constar na folha de pagamentos do **CEDENTE** e terá sua remuneração paga integralmente pelo **CESSIONÁRIO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Responsabilizar-se-á o **CESSIONÁRIO** pelo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao cargo efetivo do servidor, tanto da quota-parte do segurando quanto pela quota-parte patronal.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O auxílio-alimentação será efetuado ao servidor pelo **CESSIONÁRIO** em conformidade com seu regramento.

PARÁGRAFO QUARTO. Ao celebrar o presente Convênio, o **CESSIONÁRIO** comprometer-se-á a cumprir integralmente as obrigações previstas no Decreto nº 5.593-R, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 11 de janeiro de 2024, especialmente as previstas no Título I, Capítulo III, no Título II, Capítulo II e no Título III, Capítulo III do regulamento estadual.

CLÁUSULA QUINTA – DO TERMO INICIAL

O presente Convênio terá por termo inicial de vigência data da publicação do resumo do ato de cessão do servidor no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

O **CESSIONÁRIO** reservará mensalmente, no curso da cessão, contribuições previdenciárias para o custeio da seguridade social do **CEDIDO**, que serão recolhidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Espírito Santo-RPPS/ES, sob a gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), e ao Regime de Previdência Complementar-RPC/ES, sob a gestão da Fundação de Previdência Complementar do Espírito Santo (PREVES).

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os valores a serem recolhidos pelo **CESSIONÁRIO** para custeio da seguridade social do **CEDIDO** serão discriminados em: contribuição do segurado ao RPPS/ES, de 14% (catorze por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo; quota-parte patronal de contribuição ao RPPS/ES, de 14% (catorze por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo; se cabível, contribuição ao RPC/ES, de acordo com prévia opção feita pelo segurado; e, se cabível, quota-parte patronal de contribuição ao RPC/ES, de acordo com prévia opção feita pelo segurado, sobre os valores que excederam o teto do RPPS/ES, limitado a 8% (oito por cento) dessa parcela.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os valores de contribuição previdenciária a serem recolhidos pelo **CESSIONÁRIO**, na data de celebração deste Convênio, serão os constantes na tabela a seguir:

Contribuição do segurado ao RPPS/ES	R\$ 596,69
Quota-parte patronal de contribuição ao RPPS/ES	R\$ 49,72
Contribuição do segurado ao RPC/ES	R\$ -
Quota parte patronal de contribuição ao RPC/ES	R\$ -
TOTAL	R\$ 646,41

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os reajustes de remuneração concedidos ao cargo efetivo do **CEDIDO** serão informados ao **CESSIONÁRIO** em um prazo de até 30 (trinta) dias, e seus reflexos na contribuição previdenciária deverão ser recolhidos retroativamente à data do aumento, no mês subsequente ao da notificação.

PARÁGRAFO QUARTO. Excetuadas as contribuições previdenciárias, não serão realizados quaisquer repasses financeiros pelo **CESSIONÁRIO** ao **CEDENTE** ou a quaisquer outros órgãos e entidades estaduais no curso da cessão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

O IPAJM – se cabível, a PREVES – enviará em periodicidade mensal, até o último dia do mês de competência do pagamento, um boleto bancário por meio do qual o **CESSIONÁRIO** providenciará os ressarcimentos decorrentes da cessão. emitirá um boleto bancário, até o último dia do mês de competência do pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O **CESSIONÁRIO** deverá pagar o boleto até o décimo dia útil do mês subsequente ao de sua competência, sob pena de pagamento de multa e juros de mora, se cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Caso não sejam efetuados os repasses das contribuições previdenciárias ao IPAJM – se cabível, à PREVES – nos prazos legais, caberá ao órgão estadual de origem do **CEDIDO** recolhê-las.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O órgão estadual de origem do **CEDIDO** que recolher de forma substitutiva as contribuições previdenciárias sub-rogar-se-á no direito de cobrar-lhe ou cobrar do **CESSIONÁRIO**, solidariamente, os valores recolhidos.

CLÁUSULA OITAVA – DA FREQUÊNCIA AO SERVIÇO

Fica desobrigado o **CESSIONÁRIO** de enviar ao órgão estadual de origem do **CEDIDO** as suas fichas de frequência, ou documento que lhe faça as vezes, referente ao exercício de seu cargo em comissão ou função de confiança, de acordo com Artigo 24 do Decreto n.º 5593-R/2024.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excetua-se do caput e obrigar-se-ão o **CESSIONÁRIO** e o **CEDIDO** a informar, ao seu órgão estadual de origem, a aquisição ou gozo de folga eleitoral, na forma do artigo 98 da Lei Federal nº 9. 504, de 30 de setembro de 1997, quando houver, conforme parágrafo único do Artigo 24 do Decreto n.º 5593-R/2024.

CLÁUSULA NONA – DAS FÉRIAS

A aquisição e concessão de férias do **CEDIDO** serão regidas pela Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, uma vez mantida a sua vinculação ao Estado do Espírito Santo durante a cessão, e consequentemente, ao Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Respeitado o interesse e o planejamento da Administração Pública, as férias serão gozadas em momento a ser escolhido pelo **CEDIDO**, sendo a ele franqueado se valer de tempo de serviço prestado anteriormente ao **CEDENTE** para concessão do benefício durante a cessão, ou de se valer período adquirido perante o **CESSIONÁRIO** para gozá-lo, quando de seu retorno ao cargo efetivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Responsabilizar-se-á integralmente o **CESSIONÁRIO** por creditar em sua folha de pagamentos o adicional de férias ao **CEDIDO**.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO ANTECIPADA

São hipóteses que ensejam a rescisão e encerramento antecipado da cessão o pedido de seu término apresentado por qualquer das partes ou a exoneração do **CEDIDO** do cargo em comissão ou interrupção de sua designação para exercício da função gratificada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Além das hipóteses previstas no caput, o inadimplemento de três meses de ressarcimentos e o descumprimento de quaisquer regras previstas no Decreto Estadual nº 5.593-

R, de 10 de janeiro de 2024, e de quaisquer das disposições deste Convênio ensejará o direito do **CEDENTE** de denunciar o Convênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Realizada a denúncia ao convênio, o **CESSIONÁRIO** terá o prazo de 10 (dez) dias para saneamento da irregularidade ou apresentação das informações que entender cabíveis.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Encerrada a cessão por sua falta, responsabilizar-se-á o **CESSIONÁRIO** pelos prejuízos causados ao **CEDENTE** em caráter superveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ENCERRAMENTO

Fica estipulado como termo final de vigência do presente Convênio de Cessão a data 04 de outubro de 2026 (quatro de outubro de dois mil e vinte e seis).

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Obrigar-se-á o servidor a se reapresentar ao **CEDENTE** no dia útil imediatamente subsequente ao assinalado para o término da cessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Caso subsista interesse na cessão, o **CESSIONÁRIO** deverá manifestá-la ao órgão de origem do **CEDIDO** com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de encerramento da cessão, garantida a continuidade da disposição do servidor após esse prazo, se a solicitação não for respondida tempestivamente, até o dia subsequente à decisão final proferida pelo **CEDENTE**.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A prorrogação da cessão, na forma dos artigos 29, parágrafo único, 30, caput e 31, dependerá da manifestação da pela continuidade ou finalização da cessão, a ser exarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade estadual; da decisão do Chefe do Poder Executivo Estadual e da confecção, assinatura, publicação e registro em assentamento funcional do Termo Aditivo ao Convênio de Cessão pelo **CEDENTE**, de acordo com o § 2º do artigo 38 do Decreto nº 5593-R/2024.

PARÁGRAFO QUARTO. Responsabilizar-se-á o **CESSIONÁRIO**, quando do encerramento da cessão, a indenizar o servidor por quaisquer valores por fatos ocorridos ou por direitos adquiridos no curso da cessão, e a ressarcir o **CEDENTE** se ele retornar ao Poder Executivo Estadual com incapacidade laboral temporária em razão de acidente de serviço ou doença ocupacional que decorra desse período.

PARÁGRAFO QUINTO. Excetua-se da obrigação de indenizar prevista no parágrafo anterior as férias adquiridas pelo **CEDIDO** no curso da cessão, cuja indenização poderá ser preterida em favor do gozo do benefício perante o **CEDENTE**, sem qualquer direito a pagamento referente ao cargo em comissão ou função gratificada ocupada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

O **CEDENTE** providenciará à sua conta a publicação do resumo do Termo de Convênio no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, desobrigado o **CESSIONÁRIO**, se assim desejar, de reproduzi-la em seu veículo de Imprensa Oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica estabelecido o Foro de Vitória/ES, Capital do Estado do Espírito Santo, para resolução de quaisquer controvérsias decorrentes do presente Convênio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Antes de qualquer providência jurisdicional visando solucionar dúvida quanto à interpretação do presente instrumento, as partes deverão buscar solução administrativa, com a participação da Procuradoria Geral do Estado, por intermédio de um ou mais meios de solução consensual de conflitos previstos na Lei Complementar Estadual nº 1.011/2022.

E, por assim terem ajustado as partes convenientes assinam, obrigando-se a cumprir fielmente todas as cláusulas e condições deste Convênio.

MARCELO CALMON DIAS

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

MOZART SILVA JUNIOR

Servidor Cedido

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CIDADÃO

assinado em 24/06/2025 18:30:23 -03:00

MARCELO CALMON DIAS

SECRETARIO DE ESTADO

SEGER - SEGER - GOVES

assinado em 24/06/2025 18:33:48 -03:00

MOZART SILVA JUNIOR

ANALISTA DO EXECUTIVO

SEGER - SEGER - GOVES

assinado em 18/06/2025 14:08:32 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/06/2025 18:33:48 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por VANESSA FUSATTO FASSARELLA (SUPERVISOR I - SUVID - SEGER - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-TS0MQZ>